

a sua actividade na colónia do seu governo, qualquer que seja a forma do seu recrutamento, e sobre o presidente e o vice-presidente dos organismos de coordenação económica que tenham a sua sede na colónia e, através destes, sobre todos os funcionários destes organismos.

Art. 2.º A portaria de nomeação ou de transferência dos funcionários, quer pertençam ao quadro comum, quer pertençam ao quadro privativo da colónia, deverá apenas indicar a vaga que permitiu a nomeação ou a transferência, sendo a colocação dentro da colónia da competência do governador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:448

Atendendo a que o estado anormal em que se encontra a Europa por virtude da actual guerra concorreu para fechar alguns mercados estrangeiros aos produtos originários das províncias ultramarinas;

Atendendo a que esta situação se repercute mais intensamente naqueles produtos cuja saída se fazia exclusivamente para países estrangeiros;

Considerando que, em tais circunstâncias, compete ao Governo tomar, na medida do possível, providências por forma a que se dêem aos agricultores e industriais das colónias possibilidades de continuarem a manter regularmente a sua produção;

Considerando que o estabelecimento de armazéns gerais pode concorrer para facilitar a distribuição do crédito nas colónias;

Considerando ainda que os produtos coloniais poderão ter fácil e imediata colocação logo que se normalize a actual situação europeia se, antes disso, não forem encontrados novos mercados para êles;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

CAPITULO I

Fins dos Armazéns Gerais

Artigo 1.º Ficam os governadores das colónias autorizados a instalar Armazéns Gerais para os fins indicados no artigo seguinte.

§ único. Será instalado nas capitais das colónias de África um Armazém Geral e poderão ser estabelecidas delegações do mesmo nas restantes localidades de cada colónia onde existam delegações das Juntas de Exportação.

Art. 2.º Os Armazéns assim criados terão como encargo:

a) Receber em depósito mercantil, ou sob o regime de armazém geral, produtos agrícolas ou artefactos produzidos pelas indústrias da colónia;

b) Emitir sobre as mercadorias depositadas títulos transmissíveis por endosso, denominados conhecimentos de depósito e *warrants*, nas condições expressas no título xrv do livro II do Código Comercial.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto de comércio que possa realizar-se nos Armazéns Gerais.

§ 2.º O depósito em regime de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos do presente decreto e dos que lhe forem applicáveis na legislação regulamentar que vier a ser promulgada.

§ 3.º No regulamento de que trata o artigo 64.º serão indicadas as mercadorias que poderão ser depositadas sob qualquer dos regimes indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 3.º O Armazém Geral e as suas delegações deverão possuir as seguintes instalações:

1.º Armazéns para depósito e conservação de mercadorias, providos do material de medição e pesagem;

2.º Casa de recepção e classificação de amostras;

3.º Dependências necessárias para as demais operações e serviços.

§ único. Junto de cada Armazém Geral deverá haver um mostruário de tipos de mercadorias, que convenha tornar conhecidas dos produtores, comerciantes e exportadores.

Art. 4.º O governo de cada colónia porá à disposição da administração dos Armazéns Gerais os edifícios que puder dispensar para as instalações a que se refere o artigo antecedente.

Art. 5.º Só poderão ser recebidas em depósito mercadorias próprias para o consumo e que não sejam de fácil deterioração.

Art. 6.º As mercadorias darão entrada nos Armazéns Gerais pela ordem por que forem feitos os pedidos de depósito, que, para êsse efeito, serão numerados.

CAPITULO II

Da administração e do pessoal dos Armazéns Gerais

Art. 7.º A administração dos Armazéns Gerais ficará a cargo de um conselho de administração assim constituído:

a) Um director de serviços, designado pelo governador, que será o presidente;

b) Presidente da Junta de Exportação nas colónias de Angola e de Moçambique e um delegado dos exportadores, ou outra pessoa idónea, nomeada pelo governador, nas restantes colónias;

c) Um delegado do banco emissor.

Art. 8.º A nenhum dos membros do conselho de administração ou empregado do Armazém Geral é permitido, por si ou por interposta pessoa, depositar mercadorias nos mesmos Armazéns, nem realizar quaisquer operações sobre as mercadorias depositadas ou sobre os respectivos títulos.

Art. 9.º A direcção dos Armazéns Gerais será exercida superiormente nas colónias de Angola e de Moçambique pelo presidente da Junta de Exportação. Nas restantes colónias o director dos Armazéns Gerais será designado pelo Ministro das Colónias de entre os vogais do conselho de administração.

§ único. Nas delegações poderão as atribuições do director ser exercidas pelo delegado da Junta de Exportação, que será também o chefe da delegação do Armazém Geral.

Art. 10.º O pessoal dos Armazéns Gerais pertencerá ao quadro da Junta de Exportação, nas colónias de Angola e de Moçambique, e será constituído em cada Armazém Geral por um chefe, por um fiel de armazém, por um agente de vendas e pelos assalariados que forem julgados necessários para a realização das operações a cargo do mesmo. Nas restantes colónias o pessoal será nomeado pelo conselho de administração.

Art. 11.º Tanto o fiel de armazém como o agente de vendas prestarão uma caução que será fixada pelo conselho de administração.

§ 1.º A caução do agente de vendas fica especialmente obrigada às responsabilidades contraídas por êle nas operações em que intervier.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaisquer responsabilidades contraídas pelo agente de vendas que dimanem de contratos em que êle não intervier nessa qualidade.

CAPÍTULO III

Depósito e conservação de mercadorias

Art. 12.º A administração dos Armazéns Gerais é obrigada unicamente a guardar e conservar as mercadorias depositadas, sem responsabilidade pela qualidade delas, mas tam sòmente pela quantidade, deduzidas as quebras e perdas resultantes do acondicionamento.

Art. 13.º Poderão ser realizadas nos Armazéns Gerais as beneficiações ou manipulações das mercadorias nêles depositadas, quer a pedido dos depositantes, quer por indicação do chefe de armazém, as quais serão sempre autorizadas pelo director e feitas por pessoal do Armazém Geral, a expensas dos mesmos depositantes, ou por pessoal seu, mas sob a directa fiscalização do pessoal do mesmo Armazém.

Art. 14.º Os depositantes serão avisados das beneficiações ou manipulações que forem indicadas pelo chefe de armazém e autorizadas pelo director, declarando-se no aviso o prazo dentro do qual terão de realisar-se.

§ 1.º Da resolução do director poderão os depositantes reclamar junto da administração do Armazém, que resolverá a final.

§ 2.º Se a administração julgar improcedente a reclamação, poderá o depositante retirar a mercadoria.

Art. 15.º Aos depositantes que retirarem as suas mercadorias cumpre fazer entrega do respectivo *warrant* à direcção dos Armazéns Gerais.

Art. 16.º Os depositantes são obrigados a segurar as mercadorias pelo seu valor real, endossando as apólices de seguro à administração dos Armazéns Gerais.

Art. 17.º A administração dos Armazéns Gerais assume, para com os depositantes ou para com os portadores dos conhecimentos de depósitos e *warrants*, o compromisso de indemnização dos prejuízos causados pelo seu pessoal, por negligência ou êrro no exercício das suas funções.

§ 1.º A indemnização não abrange os prejuízos causados pelo fogo.

§ 2.º A verificação dos prejuízos será feita por três peritos, dois dêles escolhidos respectivamente por cada uma das partes e o terceiro pelas duas de acôrdo, ou, na falta de acôrdo, pelo juiz da comarca, e estará concluída no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que tiver sido feito o pedido de indemnização.

CAPÍTULO IV

Dos conhecimentos do depósito e dos «warrants»

Art. 18.º Fica autorizada a administração dos Armazéns Gerais a emitir conhecimentos de depósito e *warrants*, constituindo títulos referidos no § 1.º do artigo 408.º do Código Comercial, passados a favor do depositante ou de um terceiro, transmissíveis por endôso.

Art. 19.º Os conhecimentos de depósito terão números de ordem, que serão extraídos de livretes, também numerados e com talões, e indicarão, conforme modelo anexo:

a) O nome, estado, profissão e domicílio do depositante;

b) O lugar do depósito;

c) A data e o número de entrada no Armazém Geral;

d) A natureza e a quantidade da cousa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

e) A declaração de haverem sido ou não satisfeitos quaisquer impostos devidos;

f) O número, a natureza, o pêso e as marcas dos volumes;

g) A importância do seguro.

Art. 20.º No *warrant* serão repetidas as mesmas indicações que existam no conhecimento de depósito.

Art. 21.º O conhecimento de depósito e o *warrant* terão as assinaturas do director e do chefe de armazém e serão autenticadas com o sêlo branco em uso no Armazém Geral.

Art. 22.º O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por êle indicado e não podem respeitar a mais de uma espécie de mercadoria.

Art. 23.º O portador do conhecimento de depósito e do *warrant* tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão em lotes da mercadoria depositada e que por cada um dos lotes se lhe entreguem títulos parciais em substituição dos títulos primitivos, que serão anulados.

Art. 24.º O conhecimento de depósito e o *warrant* são transmissíveis, junta ou separadamente, por endôso, com a data do dia em que fôr feito, devendo a assinatura ser reconhecida por notário.

§ único. O endôso produzirá os seguintes efeitos:

1.º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade das mercadorias depositadas;

2.º Sendo só do conhecimento de depósito, transferirá a propriedade das mercadorias depositadas, com ressalva dos direitos do portador do *warrant*;

3.º Sendo só do *warrant*, conferirá ao endossado o direito de penhor sôbre as mercadorias depositadas.

Art. 25.º O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endôso ao portador os mesmos direitos de endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante.

Art. 26.º O primeiro endôso do *warrant* mencionará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do seguro e a época do vencimento, e será registado em livro especial do Armazém Geral, indicando-se nesse registo a importância devida pela armazenagem, conservação das mercadorias e outras despesas, incluindo o seguro.

§ 1.º No *warrant* será feito o seguinte lançamento:

«Visto o transcrito no livro de registo n.º . . . , a fl. . . . Fica debitado por . . . Data e assinatura do director e do chefe de armazém».

§ 2.º No conhecimento de depósito transcrever-se-á o endôso a que se refere êste artigo, sendo a transcrição assinada pelo endossado.

Art. 27.º As mercadorias depositadas nos Armazéns Gerais não podem ser penhoradas, arrestadas ou dadas em penhor, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e do *warrant* e de contestação sôbre direitos de sucessão e de quebra.

§ único. Podem, contudo, os credores do portador do *warrant* penhorar ou arrestar o referido título.

Art. 28.º O portador do conhecimento de depósito pode retirar toda ou parte da mercadoria, mesmo antes do vencimento do crédito assegurado pelo *warrant*, desde que deposite na tesouraria da administração dos Armazéns Gerais a importância total do crédito, incluindo os respectivos juros, ou a quantia proporcional a êsse crédito e à quantidade da mercadoria a retirar.

§ 1.º Quando fôr retirada parte da mercadoria, a quantidade levantada e o seu valor serão averbados no conhecimento de depósito.

§ 2.º A importância depositada será satisfeita ao portador do *warrant* mediante a restituição deste.

Art. 29.º O portador do *warrant* não pago no dia do vencimento pode fazê-lo protestar como as letras comerciais.

§ 1.º Feito o protesto do *warrant*, se este não fôr pago no prazo de trinta dias a contar da data do protesto, o portador poderá pedir à administração do Armazém Geral a venda em leilão da mercadoria depositada.

§ 2.º O endossado que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste e poderá do mesmo modo fazer proceder à venda do penhor.

Art. 30.º A administração do Armazém Geral, logo que receba o pedido a que se refere o artigo antecedente e verifique que o protesto foi legalmente feito, mandará proceder à venda em leilão.

Art. 31.º O portador do *warrant* perde todo o direito contra os endossantes não tendo feito o devido protesto ou não tendo feito proceder à venda das mercadorias no prazo legal, mas conserva direito contra o devedor.

Art. 32.º O portador do *warrant* não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância da mercadoria sobre a qual foi emitido.

Art. 33.º A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda das mercadorias depositadas.

Art. 34.º No caso de sinistro, a importância do seguro substitue as mercadorias na garantia do *warrant* e as quantias em dívida ao Armazém Geral, gozando os créditos deste de privilégio mobiliário especial. O saldo, se o houver, será entregue ao segurado.

Art. 35.º Ficam autorizados os bancos emissores a descontar, sem encargo para o Estado, os *warrants* emitidos sobre as mercadorias depositadas em regime de armazém geral, até a uma importância que não poderá ser superior a 80 por cento do valor das mesmas mercadorias.

§ 1.º O prazo mínimo de desconto do *warrant* será de três meses e o máximo de dezóito meses.

§ 2.º É permitido ao depositante, quando o *warrant* haja sido descontado por menos de dezóito meses, pedir o adiamento da liquidação dos descontos até atingir esse prazo, não podendo ser por menos de três meses esse adiamento se não ultrapassar dezóito meses.

§ 3.º O adiamento será pedido ao portador do *warrant* quinze dias antes do vencimento e somente poderá ser concedido se a mercadoria estiver segurada até ao fim do adiamento e se o interessado nada dever ao Armazém Geral.

§ 4.º Para esse efeito, o portador do *warrant* comunicará o pedido ao director do Armazém Geral, o qual, se estiverem satisfeitas as condições do parágrafo anterior, mandará passar novo título em substituição do vencido, que será inutilizado com os dizeres «substituído pelo n.º . . .» e arquivado.

§ 5.º O montante dos descontos de que trata o corpo deste artigo não poderá exceder 25:000 contos para Angola ou Moçambique e 10:000 contos, ou o correspondente em moeda local, para cada uma das restantes colónias.

Art. 36.º Os juros e encargos totais dos descontos de *warrants* feitos pelos bancos emissores ou por quaisquer outras entidades não poderão exceder 6 por cento ao ano, se não estiver estabelecida outra taxa inferior para os descontos de letras comerciais.

Art. 37.º Se durante o prazo de validade do *warrant* as cotações das mercadorias depositadas baixarem de modo a haver entre o valor realizável e a quantia mu-

tuada uma margem inferior a 20 por cento, será o depositante intimado pela direcção do Armazém Geral a reforçar o depósito, em género, ou a diminuir o seu débito mediante entrega de dinheiro, para que essa margem se mantenha.

Art. 38.º A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos artigos 151.º a 157.º do Código de Processo Commercial e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Da venda das mercadorias depositadas

Art. 39.º As mercadorias depositadas nos Armazéns Gerais poderão ser vendidas nos mesmos, em transacção particular ou em leilão.

Art. 40.º As mercadorias depositadas em regime de armazém geral que estejam servindo de garantia a *warrants* protestados serão vendidas em leilão.

Art. 41.º As vendas, quer em transacção particular, quer em leilão, serão efectuadas por um agente de vendas privativo do Armazém Geral, nomeado pelo conselho de administração, o qual ficará tendo, enquanto servir, os mesmos direitos e responsabilidades dos corretores oficiais.

Art. 42.º Os direitos e obrigações dos compradores e vendedores regulam-se, na parte não prevista neste diploma, pelas disposições do Código Commercial e mais legislação em vigor.

Art. 43.º As vendas em transacção particular poderão ser efectuadas mediante a apresentação de amostras, que em tudo terão de ser conformes às mercadorias depositadas.

Art. 44.º Com a apresentação da amostra, o depositante terá de declarar a quantidade disponível das mercadorias depositadas, a origem destas e mais condições de venda.

§ único. Se a sua declaração não fôr verdadeira ou quando se reconhecer que houve má fé, será obrigado a retirar as mercadorias depositadas no Armazém Geral, depois de satisfeitos quaisquer encargos, sob pena de serem vendidas em hasta pública, revertendo o produto a favor do mesmo Armazém.

Art. 45.º Quando reconheça a impossibilidade de colocar as mercadorias, o Armazém Geral proporá ao depositante que indique novo preço reduzido.

Art. 46.º A venda das mercadorias em leilão será sempre anunciada em um dos jornais mais lidos na localidade da sede do Armazém Geral e em editais afixados à porta do mesmo Armazém, com a antecipação de dez dias, pelo menos.

§ único. Nos anúncios e editais mencionar-se-á:

- a) A natureza e a quantidade da mercadoria;
- b) O peso ou volume de cada um dos lotes;
- c) As condições de venda, isto é, as de entrega e pagamento;
- d) O dia e a hora em que se realizar o leilão.

Art. 47.º Quando a venda se efectuar a pedido do portador do *warrant*, por falta de pagamento deste na data do vencimento, será anunciada pela forma indicada no artigo antecedente e também no *Boletim Oficial*.

Art. 48.º Dois dias antes do leilão, pelo menos, o público será admitido a examinar e verificar as mercadorias anunciadas à venda.

Art. 49.º Três dias antes do leilão, pelo menos, o corretor oficial, ou, na sua falta, o agente de vendas, entregará à administração do Armazém Geral uma lista das mercadorias a vender com as seguintes indicações:

- a) Natureza e peso ou volume de cada um dos lotes;
- b) Marcas dos volumes que compõem cada lote;
- c) Dia e hora em que estes serão vendidos;
- d) Base de licitação de cada lote, quando tenha sido

fixada pelo depositante das mercadorias, no caso de venda voluntária;

e) Todas as demais indicações tendentes a facilitar o exame das mercadorias que formam cada um dos lotes e a regularizar o contrato entre o vendedor e o comprador.

§ 1.º Quando, no caso de venda voluntária, o depositante não tenha fixado o mínimo preço de venda das suas mercadorias, subentende-se que quer vendê-las pelo maior preço oferecido.

§ 2.º As mercadorias vendem-se no estado em que se encontrarem no acto do leilão.

Art. 50.º Durante o leilão e à medida que forem feitas as adjudicações o agente de vendas inscreverá no seu protocolo:

a) O número do lote adjudicado e o volume ou peso respectivo;

b) Os nomes do vendedor e do comprador e o domicílio deste último;

c) O preço da adjudicação.

§ 1.º Se nas condições de venda estiver consignada a de o comprador dar sinal, o agente de vendas passará o competente recibo com as indicações inscritas no protocolo e acima referidas.

§ 2.º O vendedor receberá igualmente uma nota da venda com as mesmas indicações.

Art. 51.º As vendas serão sempre liquidadas depois do leilão, no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena do disposto no artigo 53.º

Art. 52.º O agente de vendas, no prazo de dois dias, entregará ao chefe de armazém a respectiva conta de venda e ao vendedor a importância desta em moeda corrente, da qual deduzirá a percentagem que lhe couber e as quantias que, porventura, sejam devidas ao Armazém Geral e que darão entrada na tesouraria.

Art. 53.º Os adjudicatários são obrigados a retirar as mercadorias compradas, no prazo de cinco dias, não se admitindo reclamações depois de feita a entrega.

Art. 54.º No caso de o adjudicatário não pagar o preço da adjudicação no prazo fixado nas condições de venda, será o lote novamente pôsto em praça, por conta e risco do mesmo adjudicatário, três dias depois de lhe haver sido notificada a falta de pagamento, por editais mandados afixar à porta do Armazém Geral.

§ único. Esta notificação será sempre feita dois dias depois de expirado o prazo de pagamento marcado nas condições de venda.

Art. 55.º Com a quantia realizada pela venda da mercadoria depositada para liquidação do *warrant* respectivo pagar-se-á o crédito, satisfazendo-se as despesas de seguro, corretagem e demais quantias devidas ao Armazém Geral e entregando-se o saldo ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 56.º A direcção do leilão fica a cargo do chefe de armazém, que deliberará sobre a melhor forma da sua realização na parte que não esteja prevista neste diploma.

Art. 57.º O depositante que encarregar o Armazém Geral de promover a venda da mercadoria depositada não poderá negociá-la por conta própria sem ter, no prazo de quarenta e oito horas, uma decisão do agente de vendas do mesmo Armazém.

§ único. Se qualquer transacção indicada pelo agente de vendas vier a realizar-se particularmente, poderá este exigir os honorários que lhe seriam devidos se tivesse ultimado o negócio.

Art. 58.º Os documentos relativos a contratos efectuados nos termos do artigo antecedente farão prova em juízo como documentos autênticos extraoficiais, quando doutra formalidade externa não dependerem e quando satisfaçam as condições regulamentares prescritas.

CAPÍTULO VI

Das contestações

Art. 59.º As dúvidas que se suscitarem acêrca da classificação, qualidade, identidade e preço das mercadorias ou acêrca da interpretação das disposições deste decreto serão decididas pelo governador da colónia, mediante parecer do conselho de administração dos Armazéns Gerais, cabendo recurso de tais decisões para o Ministro das Colónias.

Art. 60.º De todos os processos ou termos dos processos de contestação, assim como de todos os documentos a êles juntos, poderão ser passadas certidões a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

Das receitas dos Armazéns Gerais

Art. 61.º Constituem receita dos Armazéns Gerais:

a) A remuneração de agência que lhes é devida pelos serviços que prestam aos particulares;

b) As taxas de armazenagem das mercadorias que nêles dão entrada;

c) O pagamento dos serviços de tráfego, seguro e outros.

§ único. No regulamento de que trata o artigo 64.º serão estabelecidas as taxas a pagar pelas diversas operações de que trata o corpo deste artigo.

Art. 62.º A agência será para todos os efeitos considerada como receita do Estado e por isso, na falta de pagamento, será cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, considerando-se como devedor o último portador do conhecimento.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 63.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e a das amostras expostas serão realizados por um dos laboratórios da colónia designado pelo governador e apenas para aqueles produtos ou artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise.

Art. 64.º Os governos das colónias expedirão as instruções e farão publicar os regulamentos necessários para a cabal execução do presente decreto.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:449

Em obediência ao princípio, mais de uma vez enunciado, de assegurar às forças da produção as necessárias condições de desenvolvimento, entendeu o Governo que era preciso aumentar, em relação à colheita do ano corrente, o subsídio de cultura do trigo.

De \$10 por quilograma passa para \$17(5), ao mesmo tempo que se extingue a taxa de \$02(5) instituída pelo decreto-lei n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936. Um e outro destes actos traduzem um acréscimo efectivo para o produtor de \$20 por quilograma, além dos bônus sobre os adubos empregados.

As razões que pesaram no espírito do Governo foram, sumariamente, as seguintes: necessidade de ajudar a